



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	: PAR-AUDITORIA-3133/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/15969/2012
PROTOCOLO	: 1333836
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	: IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR ADMINISTRATIVO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

I - PREÂMBULO

1 - O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas - e.TCE sob o nº TC/15969/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Gestor, **IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II do art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02.01.2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14.12.2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 - O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o disposto no **inciso III do art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012.

3 - Examinados os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo detectou na fase inicial de instrução processual **IMPROPRIEDADES** e/ou **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas ao Gestor visando o cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição Federal de 1988, sendo que este **deixou o prazo transcorrer**



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

em branco sem apresentar justificativas e documentos capazes de sanar as **IMPROPRIEDADES** e/ou **IRREGULARIDADES** diligenciadas, razão pela qual foi decretada a sua **revelia** por meio do Decreto de Revelia acostado à peça nº 28.

4 - Diante do exposto, a digna Inspeção de Controle Externo exarou a **ANÁLISE ANA-2ICE-1464/2014** amparada à peça nº 29, oportunidade em que ratificou as **IMPROPRIEDADES** e/ou **IRREGULARIDADES** transcritas, a seguir:

4.1 - “1 - O respectivo processo foi encaminhado a esta Corte de Contas em 14/06/2012, **fora** do prazo legal estabelecido na letra “a”, do item 2, subitem 2.1, da sessão II, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2012 de 06/06/2012. Solicitamos esclarecimentos.”;

4.2 - “2 - Verificamos que o S.A.A.E de Jaraguari/MS não possui o Sistema de Controle Interno, infringindo o Manual de Remessa de Informações no tocante aos documentos da sessão II, item 2, subitem 2.1., letra “b3 e b4”. Solicitamos esclarecimentos.”;

4.3 - “3 - O comportamento da despesa realizada no exercício - R\$ 396.345,82, representa 102,69% das Receitas Orçamentárias Recebidas - R\$ 1.385.946,90, coincidindo com o demonstrado no anexo 01 - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas (doc.11, fls.02), originando um Déficit Orçamentário de R\$ 10.398,92. Solicitamos esclarecimentos.”;

4.4 - “4 - Não consta nos autos Comparativo da Receita (Anexo 10), Comparativo da Despesa (Anexo 11) e Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17), composto pelos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 36/2012 de 06/06/2012.”;



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4.5 - “5 - Solicitamos esclarecimentos com referência ao valor de R\$ 146.666,08, registrado no Balanço Patrimonial - Realizável (Valores Antecipados a Receber), com referência a sua origem e as providências para seu ressarcimento.”;

4.6 - “6 - Solicitamos o encaminhamento das conciliações bancárias referente a dezembro/2011, sendo que se encontra anexado (doc. 17, fls. 01/06) o extrato referente a C.E.F com saldo de R\$ 5.997,57, divergindo do Balanço Financeiro que registra R\$ 609,89.”

5 - Contudo, a predita Inspeção de Controle Externo, em conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

“[...] entendemos que a presente prestação de contas não se encontra apta a aprovação.”

É o relatório.

II - EXAME DE AUDITORIA

6 - Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as **IMPROPRIEDADES** e/ou **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspeção de Controle Externo transcritas nos **subitens 4.1 a 4.6 do item 4 do PREÂMBULO** deste Parecer, que em sua opinião são consideradas motivo para denegar o julgamento destas Contas como **REGULAR**, sobre as quais esta Auditoria **ratifica**, no todo, ante a revelia do Ordenador de Despesas.

7 - Dando prosseguimento ao exame destas Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 - DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 14.12.2011.

7.1.1 - Não cumprimento do disposto na Letra “A” do Subitem 2.1 do Item 2 da Seção II do Anexo I, por ter remetido, INTEMPESTIVAMENTE, a este Tribunal de Contas estas Contas Anuais de Gestão, conforme constatado no Recibo de Protocolo Definitivo acostado à peça nº 2.

7.1.2 - Não cumprimento da letra “B” do subitem 2.1 do item 2 da Seção II, do Anexo I c/c com o Parágrafo Único do art. 1º por apresentar estas Contas Anuais de Gestão, não instruídas na forma do Manual de Remessa de Informações, conforme visto preambularmente nos subitens 4.1 a 4.6 do item 4, sendo que tais peças são necessárias e importantes no que tange o exame do resultado de gestão destas Contas em apreço, ficando desta forma prejudicado o seu exame, caracterizando, ainda, a infringência do inciso IV do art. 42 da LCE nº 160/2012.

7.2 - DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04.05.2000 - LRF.

7.2.1 - Cumprimento do *caput* do art. 48 da LCF nº 101/2000 - LRF, por dar transparência e publicidade destas Contas Anuais de Gestão, mediante as publicações dos Balanços exigidos, conforme visto à acostada peça nº 6.

7.3 - DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17.03.1964, PORTARIA Nº 42, DE 04.04.1999 DO MPOG E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 04.05.2001 DO MF E MPOG.



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7.3.1 - DO ORÇAMENTO.

7.3.1.1 - A Lei Municipal nº 743/2010 - LOA autorizou para a Autarquia **créditos orçamentários** na ordem de **R\$ 316.000,00**, conforme visto na **ANÁLISE ANA-2ICE-1464/2014** acostada à peça nº 29.

7.3.2 - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

7.3.2.1 - Cumprimento do art. 42 e dos incisos I a III do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, por proceder à abertura dos **créditos adicionais**, de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostado à peça nº 19, alterando o Orçamento da Autarquia para **R\$ 405.310,00**, conforme visto no Demonstrativo dos Créditos Adicionais acostado à peça nº 18.

7.3.4 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.3.4.1 - No que se refere o cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, não foi possível examinar **se a classificação econômica da receita orçamentária** se deu de acordo com as normas legais acima citadas devido à ausência do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada conforme transcrito preambularmente no **subitem 4.4 do item 4**, infringindo desta forma o **inciso IV do art. 42 da LCE nº 160/2012**.

7.3.5 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.3.5.1 - Quanto ao cumprimento do disposto no art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, bem como da Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, no que se refere à fixação e realização da despesa



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

orçamentária por **categorias econômicas** e por **classificação funcional**, não foi possível examinar o seu cumprimento, tendo em vista a não remessa do Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada conforme transcrito preambularmente no **subitem 4.4** do **item 4**, infringindo desta forma o **inciso IV** do **art. 42** da LCE nº 160/2012.

7.3.6 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.3.6.1 - No que tange o cumprimento dos **arts. 102 a 105** da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, o exame das disposições citadas está prejudicado tendo em vista os fatos transcritos preambularmente nos **subitens 4.3 a 4.6** do **item 4**, não havendo desta forma condições de aferir a consistência nos respectivos registros contábeis do Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 7; o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 8; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 9 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostado à peça nº 10.

7.4 - DA AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

7.4.1 - Cumprimento do disposto no § 3º do **art. 164**, por ter depositado as disponibilidades de caixa da Autarquia em **instituições financeiras oficiais**, conforme visto nos Extratos Bancários acostados à peça nº 17.

É o exame.

III - CONCLUSÃO

8 - Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo constata-se que a Prestação de Contas Anuais de



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gestão em pauta, foi elaborada em **desacordo** com a vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista as **irregularidades** expostas na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA**, transcritas, a seguir:

“7.1.1 - Não cumprimento do disposto na Letra “A” do Subitem 2.1 do Item 2 da Seção II do Anexo I, por ter remetido, INTEMPESTIVAMENTE, a este Tribunal de Contas estas Contas Anuais de Gestão, conforme constatado no Recibo de Protocolo Definitivo acostado à peça nº 2.”

“7.1.2 - Não cumprimento da letra “B” do subitem 2.1 do item 2 da Seção II, do Anexo I c/c com o Parágrafo Único do art. 1º por apresentar estas Contas Anuais de Gestão, não instruídas na forma do Manual de Remessa de Informações, conforme visto preambularmente nos subitens 4.1 a 4.6 do item 4, sendo que tais peças são necessárias e importantes no que tange o exame do resultado de gestão destas Contas em apreço, ficando desta forma prejudicado o seu exame, caracterizando, ainda, a infringência do inciso IV do art. 42 da LCE nº 160/2012.”

“7.3.6.1 - No que tange o cumprimento dos arts. 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, o exame das disposições citadas está prejudicado tendo em vista os fatos transcritos preambularmente nos subitens 4.3 a 4.6 do item 4, não havendo desta forma condições de aferir a consistência nos respectivos registros contábeis do Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 7; o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 8; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 9 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostado à peça nº 10.”

Em face do exposto, esta Auditoria considerando o disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, **opina:**



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8.1 - Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso III do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere **IRREGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Gestor, **IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA**.

9 - AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012.

10 - O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, **ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 08 de Abril de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS